



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURIDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nº  
055/2024 – DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO  
IMEDIATA. INTELIGÊNCIA DO  
ART. 75, DA LEI 14.133/21.  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ULIANÓPOLIS.**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de Parecer Jurídico Referencial acerca da contratação emergencial decorrente da necessidade de realizar a desobstrução (limpeza) da estrada que dá acesso a Companhia Brasileira de Bauxita – CBB/USPAM, considerando que conforme Termo de Ajuste de Conduta -TAC realizado entre o município de Ulianópolis e o Ministério Público de estado do Pará a obra deveria iniciar no mês de maio do corrente ano, mas em decorrência do período chuvoso e da falta de recurso a obra deve iniciar imediatamente, tendo em vista a urgência em iniciar os trabalhos de remoção do material contaminado dentro da área da CBB.

Assim, por meio de dispensa de licitação, a fim de possibilitar mais agilidade na atuação do Município diante das situações encontradas no local, o pedido é justificado na necessidade de urgência em iniciar a obra de limpeza do acesso até a CBB.

Conforme Termo de Ajuste de Conduta -TAC o município de Ulianópolis ficou responsável para limpeza do acesso e com isso requer a utilização do valor do acordo judicial realizado entre o Ministério Público do Pará e empresa RHODIA BRASIL LTDA, conforme consta nos autos do processo judicial nº 0003454-58.2019.8.14.0130, sendo o valor de acordo o montante de R\$:195.528,09 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e nove



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



centavos) conforme relatório do extrato anexo. para fazer o trabalho de limpeza do acesso, recuperação de pontes e outros serviços que forem necessários para o início do trabalho da empresa responsável pela retirada do material.

A solicitação para contratação da empresa que irá executar o serviço é baseada na modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75 da Lei Federal 14.133/21.

O presente parecer tem por finalidade esgotar todas as questões jurídicas a respeito do tema em análise, a partir do exercício do controle de legalidade do ato administrativo submetido ao crivo da consultoria jurídica.

Convém destacar que a manifestação jurídica referencial tem suma importância na racionalização das demandas recebidas nesta assessoria jurídica, bem como objetiva a análise racional de processos, de modo a conferir maior celeridade e eficiência ao serviço público.

**É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O parecer jurídico constitui-se como um ato jurídico praticado por advogado público no exercício de suas funções. Dada a relevância para o procedimento licitatório, exige-se a análise todas as questões jurídicas pertinentes ao caso, explicitando as razões que fizerem com que o parecerista se manifestasse favoravelmente ou contrariamente à contratação direta do objeto.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de licitar concretiza verdadeira política pública, seja pelo assento constitucional aderente ao tema, seja pela obediência a determinados princípios, que, por usuais à Administração Pública, galvanizam o exercício da função administrativa, notadamente o princípio da igualdade.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por tal razão, a contratação direta é comumente vista com ressalvas, muito embora seja, em determinadas situações, a única possibilidade disponível ao poder público ou mesmo a melhor escolha, manejada pelos mais variados critérios. Logo, objetivamente, à contratação direta não se deve, necessariamente, infligir uma habitual maledicência.

Tangenciar as mais diversas hipóteses de contratação direta é inviável para o presente parecer, razão pela qual o recorte aqui empreendido se desenha sob as franjas da dispensa em face da emergência, outrora presente no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 e agora encontrado no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta emergencial exige que fique devidamente caracterizada a situação concreta e efetiva que reclame atendimento urgente, sob pena de se incorrer em prejuízo que não pode ser recomposto posteriormente e em comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Deve ficar demonstrado também, que a contratação é o meio adequado e eficiente para a eliminação do risco de dano concreto apresentado. É necessário que a Administração Pública revele não só a necessidade da contratação, mas também a sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas pelas quais a contratação evitará a efetivação do dano. A solução dada deve ser compatível com a necessidade que conduz à contratação.

**Portanto para caracterizar a contratação de forma emergencial nos termos do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 é necessário a apresentação de documentos, ou seja, relatórios atestando o estado em que se encontra a estrada que dará acesso a CBB, e sendo tal documento atestado pelo Gestor.**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ademais, vale destacar que conforme documentos juntados (publicações no diário oficial) nos autos, que no próximo dia irá ocorrer o processo licitatório para limpeza, desobstrução e viabilidade de acesso a Companhia Brasileira de Bauxita/USPAN – CBB no município de Ulianópolis.

DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

**Artigo 75 — É dispensável a licitação:**

**VIII — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

Ainda sobre as dispensas com fundamento em emergencialidade, o novel diploma legal de licitações e contratos dispõe:

**Art. 75. [...]**

**§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Compulsando os referidos dispositivos legais, constam os seguintes requisitos e condicionantes para a regularidade da contratação direta: [a] urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; [b] que a contratação se limite à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; [c] que possa ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sem possibilidade de prorrogação; e [d] sem a recontração de empresa que já tenha sido contratada com base em tal fundamento.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que "emergência" traduz a necessidade de **pronto atendimento a determinado**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**interesse**, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No mesmo sentido, Floriano Azevedo Marques Neto 2 destaca que um aspecto é absolutamente claro e isento de discussão: *em qualquer caso, trata-se da imponibilidade da ação em caso de urgência, de vez que, diante de uma situação emergencial, o dever colocado para a Administração é de estancar o foco emergencial e nunca tecer cogitações quanto a se irá ou não adotar procedimentos formais para viabilizar este mister.*

No mesmo sentido, de acordo com entendimento do TCU:

*“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”* (grifei)

No que tange, pois, às contratações com vistas ao atendimento de situações emergenciais, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado ou do serviço pretendido.

No presente caso, é observado que existe a necessidade de contrata direta, e ainda, existe a necessidade de contratação fundamentada nos termos do artigo 75, VIII, pois conforme é demonstrado nos autos do processo judicial nº 0000791-72.2011.8.14.0130, existe a necessidade do município de Ulianópolis em viabilizar o acesso até a Companhia Brasileira de Bauxita –



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



CBB/USPAM, conforme ficou acordado no TAC junto ao Ministério Público do Pará.

Assim considerando o TAC realizado entre o Poder Judiciário, o Ministério Público do Pará, as empresas e o município de Ulianópolis faz-se necessário a realização do serviço de forma urgente, tendo em vista, que aproxima-se o período de chuva na região e os trabalhos de remoção e limpeza dos produtos encontrados na área da CBB podem ser comprometidos e não serem realizados em tempo hábil.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluímos que a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133-2021, é juridicamente viável, nos termos da orientação acima exarada, *desde que atendidas as recomendações deste parecer.*

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 16 de setembro de 2024.

FREDMAN FERNANDES DE SOUZA  
Procurador Geral do Município  
Decreto 16/2021

**Fredman Fernandes de Souza**  
**Procurador Municipal**  
**Decreto 16/2021**